



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126435 - MT(2025/0386155-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE MARCELO FLORES CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. CAPTURAS DE TELA DE APLICATIVO DE MENSAGENS. CADEIA DE CUSTÓDIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO, À LUZ DOS PARÂMETROS DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, em ação penal na qual o recorrente foi denunciado pelos crimes de difamação e injúria majoradas, por diversas vezes, ameaça em continuidade delitiva, perseguição majorada e violência psicológica contra a mulher, todos em concurso material.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o recorrente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por considerar insuficiente o conjunto probatório, baseado em *prints* de tela do aplicativo *WhatsApp*, sem realização de perícia, e no depoimento isolado da vítima.
3. Em apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem reformou a sentença para considerar lícitos os *printscreens*, reputá-los suficientes, em conjunto com o depoimento da vítima e a suposta confissão extrajudicial, e condenar o recorrente pelos arts. 139 (Fato 1), 140 (Fato 2), ambos c/c art. 141, II e § 2º, em continuidade delitiva; 147 (Fato 3), *caput*; 147-A, § 1º, II (Fato 4) e 147-B (Fato 5), todos do Código Penal, em concurso material.
4. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 158-B, 157 e 386, VII, do CPP, sustentando a invalidade das capturas de tela, por ausência de observância da cadeia de custódia e de perícia técnica, bem como a insuficiência da prova remanescente para embasar condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens, produzidas unilateralmente pela vítima, sem perícia técnica e sem qualquer procedimento formal de preservação, coleta, acondicionamento e documentação do vestígio digital, atendem às exigências da cadeia de custódia e podem, isoladamente, servir de suporte à

condenação penal; e (ii) saber se o depoimento da vítima, não corroborado por outros elementos idôneos, e a confissão extrajudicial não reproduzida em juízo são suficientes para afastar a dúvida razoável e infirmar a absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A materialidade e a autoria, no acórdão recorrido, repousam decisivamente em capturas de tela de mensagens extraídas do aplicativo *WhatsApp*, produzidos unilateralmente pela vítima, sem perícia no aparelho celular de origem e sem qualquer procedimento formal de preservação, coleta, acondicionamento ou documentação do vestígio digital, o que compromete a autenticidade, a mesmidade e a confiabilidade da prova.

7. À luz da jurisprudência desta Corte, a cadeia de custódia é condição de confiabilidade da prova digital e impõe ao Estado-acusação o ônus de demonstrar positivamente a integridade e a autenticidade dos dados telemáticos apresentados, sendo inadmissível presumir higidez de *printscreens* obtidos à margem de protocolos técnicos mínimos.

8. Em matéria de cadeia de custódia, não se exige prova positiva de fraude ou manipulação, mas demonstração objetiva, pelo órgão acusador, de que a prova foi obtida, preservada e apresentada segundo parâmetros legais e técnicos que permitam verificar eventual edição, supressão ou inserção de conteúdo, sob pena de inadmissibilidade ou de evidente fragilização do seu valor para fins condenatórios.

9. As capturas de tela de conversas em aplicativos, produzidas sem protocolo padronizado e sem documentação técnica, constituem recortes visuais altamente suscetíveis a manipulações imperceptíveis, razão pela qual, isoladamente, configuram prova intrinsecamente frágil e incapaz de sustentar condenação criminal, especialmente quando não submetidas a perícia no dispositivo de origem.

10. Afasta-se o fundamento do Tribunal de origem de que a ausência de indícios de adulteração ou de impugnação específica pela defesa supre a deficiência da cadeia de custódia, pois a lógica da distribuição do ônus probatório se inverte: não cabe à defesa provar manipulação, mas à acusação comprovar a integridade do vestígio digital apresentado.

11. Eventual confissão extrajudicial do investigado quanto ao envio de parte das mensagens, não reproduzida nem confirmada em juízo, não supre a deficiência estrutural da prova digital, por se tratar de meio de obtenção de prova que deve ser submetido ao contraditório judicial e corroborado por outros elementos independentes, nos termos do art. 155 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte.

12. No caso concreto, afastados os *printscreens* por imprestabilidade técnica, remanesce essencialmente o depoimento da vítima, que o juízo de primeiro grau reputou firme, porém não corroborado por outros elementos probatórios idôneos, concluindo pela insuficiência para condenação; a reforma operada pelo Tribunal local, com base em prova digital tecnicamente não confiável, violou os arts. 157 e 158-B do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de (i) declarar a inadmissibilidade da prova digital obtida sem perícia e rastreabilidade técnica, determinando o seu desentranhamento; (ii) anular o acórdão de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, a fim de que aquela Corte analise se subsistem outros elementos autônomos e idôneos capazes de corroborar a hipótese acusatória.

Tese de julgamento:

1. É ônus exclusivo do órgão acusador demonstrar a integridade e a autenticidade da prova digital apresentada, sendo inadmissível presumir a higidez de *printscreens* de conversas em aplicativos produzidos sem observância da cadeia de custódia e sem documentação técnica mínima.

2. Capturas de tela de conversas em aplicativos de mensagens, obtidas unilateralmente, sem perícia no dispositivo de origem e sem rastreabilidade do percurso probatório, configuram prova digital intrinsecamente frágil e, isoladamente, não são aptas a fundamentar condenação penal.

3. Depoimento isolado da vítima, desacompanhado de outros elementos probatórios idôneos, e confissão extrajudicial não reproduzida em juízo não constituem suporte suficiente para afastar a dúvida razoável e infirmar absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 155, 157, § 1º, 158-B, 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.967.413/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 828.054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 02.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.874.959/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.492.496/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126435 - MT(2025/0386155-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE MARCELO FLORES CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. CAPTURAS DE TELA DE APLICATIVO DE MENSAGENS. CADEIA DE CUSTÓDIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO, À LUZ DOS PARÂMETROS DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, em ação penal na qual o recorrente foi denunciado pelos crimes de difamação e injúria majoradas, por diversas vezes, ameaça em continuidade delitiva, perseguição majorada e violência psicológica contra a mulher, todos em concurso material.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o recorrente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por considerar insuficiente o conjunto probatório, baseado em *prints* de tela do aplicativo *WhatsApp*, sem realização de perícia, e no depoimento isolado da vítima.
3. Em apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem reformou a sentença para considerar lícitos os *printscreens*, reputá-los suficientes, em conjunto com o depoimento da vítima e a suposta confissão extrajudicial, e condenar o recorrente pelos arts. 139 (Fato 1), 140 (Fato 2), ambos c/c art. 141, II e § 2º, em continuidade delitiva; 147 (Fato 3), *caput*; 147-A, § 1º, II (Fato 4) e 147-B (Fato 5), todos do Código Penal, em concurso material.

4. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 158-B, 157 e 386, VII, do CPP, sustentando a invalidade das capturas de tela, por ausência de observância da cadeia de custódia e de perícia técnica, bem como a insuficiência da prova remanescente para embasar condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens, produzidas unilateralmente pela vítima, sem perícia técnica e sem qualquer procedimento formal de preservação, coleta, acondicionamento e documentação do vestígio digital, atendem às exigências da cadeia de custódia e podem, isoladamente, servir de suporte à condenação penal; e (ii) saber se o depoimento da vítima, não corroborado por outros elementos idôneos, e a confissão extrajudicial não reproduzida em juízo são suficientes para afastar a dúvida razoável e infirmar a absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A materialidade e a autoria, no acórdão recorrido, repousam decisivamente em capturas de tela de mensagens extraídas do aplicativo *WhatsApp*, produzidos unilateralmente pela vítima, sem perícia no aparelho celular de origem e sem qualquer procedimento formal de preservação, coleta, acondicionamento ou documentação do vestígio digital, o que compromete a autenticidade, a mesmidade e a confiabilidade da prova.

7. À luz da jurisprudência desta Corte, a cadeia de custódia é condição de confiabilidade da prova digital e impõe ao Estado-acusação o ônus de demonstrar positivamente a integridade e a autenticidade dos dados telemáticos apresentados, sendo inadmissível presumir higidez de *printscreens* obtidos à margem de protocolos técnicos mínimos.

8. Em matéria de cadeia de custódia, não se exige prova positiva de fraude ou manipulação, mas demonstração objetiva, pelo órgão acusador, de que a prova foi obtida, preservada e apresentada segundo parâmetros legais e técnicos que permitam verificar eventual edição, supressão ou inserção de conteúdo, sob pena de inadmissibilidade ou de evidente fragilização do seu valor para fins condenatórios.

9. As capturas de tela de conversas em aplicativos, produzidas sem protocolo padronizado e sem documentação técnica, constituem recortes visuais altamente suscetíveis a manipulações imperceptíveis, razão pela qual, isoladamente, configuram prova intrinsecamente frágil e incapaz de sustentar condenação criminal, especialmente quando não submetidas a perícia no dispositivo de origem.

10. Afasta-se o fundamento do Tribunal de origem de que a ausência de indícios de adulteração ou de impugnação específica pela defesa supre a deficiência da cadeia de custódia, pois a lógica da distribuição do ônus probatório se inverte: não cabe à defesa provar manipulação, mas à acusação comprovar a integridade do vestígio digital apresentado.

11. Eventual confissão extrajudicial do investigado quanto ao envio de parte das mensagens, não reproduzida nem confirmada em juízo, não supre a deficiência estrutural da prova digital, por se tratar de meio de obtenção de prova que deve ser submetido ao contraditório judicial e

corroborado por outros elementos independentes, nos termos do art. 155 do CPP e da jurisprudência consolidada desta Corte.

12. No caso concreto, afastados os *printscreens* por imprestabilidade técnica, remanesce essencialmente o depoimento da vítima, que o juízo de primeiro grau reputou firme, porém não corroborado por outros elementos probatórios idôneos, concluindo pela insuficiência para condenação; a reforma operada pelo Tribunal local, com base em prova digital tecnicamente não confiável, violou os arts. 157 e 158-B do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de (i) declarar a inadmissibilidade da prova digital obtida sem perícia e rastreabilidade técnica, determinando o seu desentranhamento; (ii) anular o acórdão de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, a fim de que aquela Corte analise se subsistem outros elementos autônomos e idôneos capazes de corroborar a hipótese acusatória.

Tese de julgamento:

1. É ônus exclusivo do órgão acusador demonstrar a integridade e a autenticidade da prova digital apresentada, sendo inadmissível presumir a higidez de *printscreens* de conversas em aplicativos produzidos sem observância da cadeia de custódia e sem documentação técnica mínima.
2. Capturas de tela de conversas em aplicativos de mensagens, obtidas unilateralmente, sem perícia no dispositivo de origem e sem rastreabilidade do percurso probatório, configuram prova digital intrinsecamente frágil e, isoladamente, não são aptas a fundamentar condenação penal.
3. Depoimento isolado da vítima, desacompanhado de outros elementos probatórios idôneos, e confissão extrajudicial não reproduzida em juízo não constituem suporte suficiente para afastar a dúvida razoável e infirmar absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 155, 157, § 1º, 158-B, 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.967.413/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 828.054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.04.2024, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 02.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.874.959/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.492.496/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **JOSE MARCELO FLORES CARDOSO** com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (e-STJ, fls. 346 - 375):

"DIREITO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS, AMEAÇA (POR DUAS VEZES), PERSEGUIÇÃO MAJORADA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. PROVAS SATISFATÓRIAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DE PRINTS APLICATIVOS DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEITOS INTEGRADOS À DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença absolutória que julgou improcedente a denúncia contra o recorrido pela suposta prática dos crimes de difamação, injúria, ameaça, perseguição e violência psicológica contra a mulher, todos em concurso material, com fundamento na insuficiência de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os elementos constantes nos autos — notadamente os registros de mensagens ofensivas e os depoimentos da vítima — são suficientes para ensejar a condenação do recorrido, mesmo ausente perícia nos prints das conversas por aplicativo de mensagens.

III. Razões de decidir.

3.1. Os depoimentos da vítima, firmes e coerentes, foram corroborados por diversos registros de mensagens com conteúdo ofensivo, misógino e ameaçador, encaminhadas em perfil pessoal e em grupos de , suficientes à comprovação da autoria delitiva. WhatsApp

3.2. A jurisprudência do STJ não exige perícia técnica para a validação de prints de conversas digitais na ausência de indícios de adulteração ou impugnação à autenticidade.

3.3. As mensagens demonstram reiterado menosprezo à condição de mulher da vítima e extrapolam os limites da crítica política legítima, configurando perseguição, dano psicológico e ofensas à honra.(e-STJ Fl.347) Documento recebido eletronicamente da origem

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o recorrido pela prática dos crimes previstos nos arts. 139, 140, c/c art. 141, II e §2º; 147, caput; 147-A, §1º, II; e 147-B, todos do Código Penal, em concurso material.

Tese de julgamento: “1. É válida, para fins de condenação penal, a prova consistente em de mensagens obtidas por aplicativos de conversas digitais, desde que ausentes indícios de adulteração ou quebra da cadeia de custódia” “2. A prática reiterada de

ofensas misóginas e ameaças, dirigidas a mulher ocupante de cargo político, configura, além de crimes contra a honra, os delitos de perseguição e violência psicológica contra a mulher.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 139, 140, 141, II e §2º, 147, 147-A, §1º, II, 147-B, 69, 71; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp 2.118.472/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas; STJ, Inq 1.658/DF, Rel. Min. Og Fernandes; STJ, AgRg no REsp 1.930.091/SP, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz."

Em seu recurso especial, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 158-B, 157 e artigo 386, VII, todos do Código de Processo Penal, argumentando, em síntese, que as capturas de tela de aplicativo de conversas utilizadas para a condenação são inválidas, pois produzidas sem observância dos procedimentos legais da cadeia de custódia, o que compromete sua autenticidade e integridade.

Alega que a inexistência de perícia técnica e de outros elementos de corroboração impede a formação de juízo condenatório seguro, devendo a dúvida favorecer o réu.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 399 - 407), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 408 - 411), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 457 - 461).

É o relatório.

VOTO

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de difamação e injúria majoradas, por diversas vezes, [Fatos 1 e 2], ameaça em continuidade delitiva [Fato 3], perseguição majorada [Fato 4] e violência psicológica contra a mulher [Fato 5], todos em concurso material de delitos. (e-STJ, fls. 130 - 134)

O juízo criminal julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o agravante, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, por considerar insuficiente o conjunto probatório produzido nos autos, consistente em *prints* de tela do aplicativo *WhatsApp* sem a realização de perícia e o depoimento isolado da vítima. Confira-se (e-STJ, fls. 234 - 236):

"No mais, em que pese o esforço da acusação, reputo que o conteúdo probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), é frágil para sustentar a pretensão punitiva, havendo razoável dúvida acerca da autoria delitiva do réu para a prática do crime narrado na inicial acusatória.

Compulsando os autos, constata-se que, no decorrer da instrução processual, foi colhido apenas o depoimento da vítima Antônia Eliene Liberato Dias. Esta relatou ter sido alvo de ameaças, injúrias e difamações por parte do acusado, mediante mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp. Nessas mensagens, o acusado teria divulgado imagens da vítima em grupos de conversa e no celular particular desta, contendo narrativas que, segundo a vítima, violariam sua integridade moral e psíquica, especialmente em razão de ocupar o cargo de prefeita no município de Cáceres/MT.

A vítima afirmou ainda que o acusado é jornalista na cidade e que já havia adotado condutas semelhantes em relação a outros candidatos. Contudo, destacou que o acusado, em período anterior, participou de sua campanha política em apoio à sua candidatura, passando a adotar as condutas lesivas após a exoneração de seu filho por parte da vítima.

Em seu depoimento, a vítima enfatizou que as práticas atribuídas ao acusado restringiam-se ao ambiente virtual, consistindo em mensagens que desabonavam sua atuação como prefeita. Relatou, ainda, que se sentia perseguida pelas mensagens enviadas pelo acusado e que, mesmo após a imposição de medidas protetivas, o acusado teria comparecido a um evento em que a vítima estava presente, fato que ensejou o acionamento da polícia para a retirada do acusado do local.

Por sua vez, o acusado, em interrogatório perante a autoridade policial, negou a prática dos atos que lhe foram imputados, alegando que suas manifestações e matérias têm cunho estritamente jornalístico. No tocante à alegada perseguição, afirmou que, anteriormente, foi aliado político da vítima, tendo inclusive participado ativamente de sua campanha, acompanhando-a em diversas ocasiões.

Apesar de o depoimento da vítima se mostrar firme e coerente, não há, nos autos, outros elementos probatórios capazes de confirmar, de forma inequívoca, a autoria dos fatos atribuídos ao acusado. Embora constem capturas de tela das mensagens que teriam sido utilizadas para a prática das ameaças, injúrias e difamações, não foi realizada perícia técnica para verificar a autenticidade das mensagens ou identificar com certeza o remetente das mesmas.

A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que 'o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla ''(AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Min. Ribeiro de Faria, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, D Je 12/11/2020).

Nesse sentido, ainda que existam imagens de conversas que, em tese, possam comprometer a integridade moral da vítima, não é possível confirmar que não houve ruptura na cadeia de custódia. Isso decorre da ausência de procedimentos adotados pela autoridade policial para assegurar a idoneidade e a integridade dos prints

anexados aos autos, inviabilizando a comprovação da autoria do réu no fato delituoso imputado.

Ressalte-se que, durante a instrução processual, o único elemento probatório apresentado foi o depoimento da vítima. Todavia, por não estar corroborado por outros elementos de prova, tal depoimento, isoladamente, revela-se insuficiente para embasar uma condenação penal.

Ademais, não foi realizada perícia no aparelho celular, meio em que supostamente se perpetuava a prática delitiva. Tal diligência é imprescindível para aferir a autenticidade e a autoria das mensagens, sobretudo quando não há outros meios de prova que possam subsidiar o convencimento judicial.

Frise-se, por oportuno, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material" (AgRg no HC n. 828054).

Nestes termos, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso possui entendimento pacífico no sentido de que “para alcançar o desfecho condenatório exige-se provas concretas da prática do delito, além da efetiva, plena e convincente demonstração da autoria do réu, não bastando a mera probabilidade; *in casu*, a dúvida deve continuar a laborar em favor do apelante, a teor do aforismo *in dubio pro reo*, uma vez evidenciado que a premissa utilizada pela acusação, à vista das peculiaridades fáticas, é insuficiente para atribuir-lhe a autoria delitiva" (TJMT, N.U 0000508-32.2012.8.11.0037, Câmaras Isoladas Criminais, Rel. Des. Gilberto Giraldeili, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 28/02/2024, Publicado no DJE 28/02/2024) .

Ainda, é necessário frisar que “o princípio da correlação estabelece que o fato imputado ao réu na peça inicial acusatória deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal” (TJMT, N. U 1014317-08.2022.8.11.0042, Câmaras Isoladas Criminais, Rel. Des. Pedro Sakamoto, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 15/10/2024).

Logo, não havendo comprovação concreta acerca da autoria delitiva do réu José Marcelo Flores Cardoso, mas meros indícios que, como citado, são insuficientes para a sua condenação, é de rigor a absolvição dos acusados, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Contra a sentença absolutória, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem deu provimento, a fim de considerar a licitude das provas e, por conseguinte, condenar o réu, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 319 - 324):

Verifica-se que a vítima foi categórica ao afirmar que o réu a difamou e injuriou (por diversas vezes), tendo-lhe ameaçado e perseguido, insistentemente, por meio de publicações pejorativas no aplicativo WhatsApp, condutas que lhe ocasionaram relevantes danos de ordem emocional e psicológica.

Além dos firmes relatos judicializados, os registros de mensagens anexados aos autos são suficientemente elucidativos e guardam plena correspondência com as declarações prestadas pelo acusado na fase extrajudicial.

Nesse contexto, transcrevo, a seguir, trechos das mensagens enviadas, tanto por meio de perfil privado quanto em grupos sociais na internet, nos quais: (i) imputa diversos fatos ofensivos à reputação da ofendida; (ii) ofende sua dignidade e decoro, especialmente em razão de suas funções como Prefeita Municipal; (iii) ameaça causar-lhe mal injusto e grave com palavras escritas; (iv) persegue-a, reiteradamente, perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, in verbis:

[...]

Embora o juízo sentenciante tenha reconhecido que “o depoimento da vítima se mostrou firme e coerente, concluiu pela insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, exclusivamente em razão da ausência de perícia técnica “para verificar a autenticidade das mensagens ou identificar com certeza o remetente das mesmas”

A despeito do posicionamento sufragado pelo julgador, a fundamentação não se coaduna com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a realização de perícia técnica em mensagens trocadas por aplicativos, como o WhatsApp não é imprescindível, salvo nas hipóteses em que se demonstrar quebra da cadeia de custódia, indícios concretos de adulteração do conteúdo ou da cronologia das conversas.

[...]

In casu, inexistem elementos que apontem irregularidade na obtenção da prova ou indício de manipulação do conteúdo apresentado nos prints, razão pela qual os registros devem ser valorados em conjunto com os depoimentos firmes, coerentes e harmônicos prestados pela vítima, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, nos quais atribui ao recorrido a prática reiterada de calúnia, injúria, além de ameaça e atos de perseguição.

Outrossim, não se sustenta o argumento lançado na sentença absolutória, no sentido de que “não é possível confirmar que não houve ruptura na cadeia de custódia”, sobretudo porque nenhuma das partes, durante a instrução criminal, impugnou à autenticidade das mensagens.”

[...]

Cumprе ressaltar ainda que o próprio acusado reconheceu a autoria de parte do conteúdo das mensagens, embora tenha alegado que suas palavras foram proferidas em contexto supostamente jornalístico e político, sem intuito ameaçador, intimidatório ou persecutório – tese que não encontra respaldo nos demais elementos probatórios dos autos.

Nesse cenário, diante da coerência dos relatos da vítima, corroborados pela confissão parcial do acusado e pelos registros documentais que evidenciam a materialidade das condutas criminosas imputadas, não subsiste fundamento jurídico para a manutenção do decreto absolutório, impondo-se, portanto, a reforma da sentença com a

consequente condenação do recorrido pelos crimes previstos nos artigos 139 [Fato 1], 140 [Fato 2], ambos c/c o artigo 141, II, §2º, em continuidade delitiva; 147 [Fato 3], caput 147-A, §1º, II [Fato 4] e 147-B [Fato 5] todos do Código Penal, em concurso material de delitos."

As questões jurídicas em discussão dispensam novo exame fático-probatório, uma vez que os contornos fáticos estão claramente estabelecidos no acórdão recorrido.

Do que se tem no acórdão, a materialidade dos delitos foi comprovada pelo termo de representação criminal, pelas capturas de tela das mensagens recebidas e enviadas por meio de aplicativo, pelo inquérito policial e depoimento da vítima.

Como ressaltado na sentença absolutória – posteriormente reformada – não houve realização de perícia técnica no aparelho celular da vítima nem qualquer procedimento formal de preservação, coleta, acondicionamento ou documentação do vestígio digital. A prova foi produzida por iniciativa unilateral da ofendida, mediante simples capturas de tela, sem rastreabilidade técnica do percurso do dado eletrônico, o que compromete sua autenticidade, mesmidade e confiabilidade.

A jurisprudência desta Corte Superior, inclusive em precedente recente de minha relatoria (AREsp n. 2.967.413/RS, julgado em 9/12/2025), tem enfatizado que, diante da volatilidade e da alta suscetibilidade de adulteração dos dados telemáticos, é imprescindível a adoção de mecanismos técnicos que assegurem a preservação integral do vestígio digital, com documentação idônea do caminho percorrido pela prova até sua submissão ao juízo.

Não se trata de formalismo excessivo, mas de garantia estrutural do devido processo legal probatório. A ausência de perícia no dispositivo de origem e de procedimentos formais de extração forense impede a verificação de eventual edição, supressão ou inserção de conteúdo, circunstância que, por si, já fragiliza a aptidão do material para fundamentar decreto condenatório.

A esse respeito, confira-se, por oportuno, a ementa do precedente supracitado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA QUANTO AO ART. 7º DA LEI 12.965/2014. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE CELULAR. CAPTURAS DE TELA DE APLICATIVO DE MENSAGENS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ÔNUS DO ESTADO DE DEMONSTRAR A INTEGRIDADE E A AUTENTICIDADE DOS DADOS. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO TÉCNICO DE OBTENÇÃO DA PROVA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO, À LUZ DOS PARÂMETROS DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, em processo de organização criminosa armada voltada ao tráfico de drogas e emprego de armas de fogo, no qual o agravante foi condenado, com base, entre outros elementos, em dados telemáticos (capturas de tela de aplicativo de mensagens) extraídos do celular de corréu, aparelho entregue espontaneamente por sua mãe e tia após tentativa de homicídio, sendo central a discussão sobre a validade da prova digital produzida, a observância da cadeia de custódia e a suficiência de sua documentação para fins de condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer da alegada violação ao art. 7º, I, II e III, da Lei 12.965/2014 sem que o tema tenha sido objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se as capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens, obtidas de celular apreendido e juntadas aos autos sem descrição e documentação dos procedimentos técnicos de extração e preservação, atendem às exigências de cadeia de custódia previstas no CPP para que sejam consideradas prova digital confiável; e (iii) determinar quais são as consequências processuais da ausência de demonstração, pelo Estado, da integridade e autenticidade da prova digital, notadamente quanto à necessidade de novo julgamento da apelação à luz de parâmetros claros sobre a cadeia de custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que o recurso especial preenche os requisitos gerais de admissibilidade, inclusive quanto à demonstração da relevância da matéria, por se tratar de ação penal abrangida pela presunção do art. 105, § 3º, I, da Constituição da República, incluído pela EC 125/2022.

4. Afirma-se a impossibilidade de exame da alegada violação ao art. 7º, I, II e III, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), porque a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação da Corte local, incidindo, quanto a esse ponto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis inclusive às matérias de ordem pública, que também exigem prequestionamento (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.721.960/SC).

5. Assenta-se que a cadeia de custódia constitui desdobramento lógico do conceito de corpo de delito (CPP, art. 158), sendo destinada a garantir a correspondência entre os vestígios originalmente arrecadados e o material efetivamente apresentado ao juiz, de modo a afastar dúvidas sobre identidade e integridade da prova, em linha com os arts. 158-A a 158-F do CPP, ainda que sua positivação tenha sido posterior aos fatos.

6. Exige-se, ao menos, que o processo de coleta, preservação e análise seja documentado de forma compreensível, verificável, auditável e repetível, de modo a viabilizar o controle pelas partes e eventual perícia independente.

7. Destaca-se que capturas de tela (printscreens) de conversas em aplicativos de mensagens, quando produzidas sem protocolo padronizado, sem descrição do dispositivo, do aplicativo utilizado e da sequência de extração, consistem em recortes visuais descontextualizados, altamente suscetíveis a manipulações (cortes,

supressões, inserções) que não deixam rastro imediatamente perceptíveis, razão pela qual tais arquivos, isoladamente, configuram prova intrinsecamente frágil e dependente de documentação adequada para alcançar grau mínimo de confiabilidade.

8. Atribui-se ao Estado-acusação o ônus de demonstrar positivamente a integridade e a confiabilidade da prova digital que apresenta, não sendo admissível presumir a higidez de elementos obtidos à margem dos protocolos de cadeia de custódia, conforme já assentado por esta Corte (AgRg no RHC n. 143.169/RJ e AgRg no HC n. 828.054/RN), de modo que a ausência de documentação do percurso probatório e de garantias mínimas de "mesmidade" conduz à inadmissibilidade da prova ou, ao menos, à necessidade de reavaliação de sua validade em instância ordinária.

9. Assinala-se que a falta de documentação precisa sobre a forma de obtenção das capturas de tela, aliada à ausência de descrição das etapas de arrecadação, armazenamento e análise do conteúdo digital, torna inviável à defesa comprovar eventual adulteração, caracterizando verdadeira "prova diabólica", pois inexistente parâmetro objetivo que permita cotejar o material juntado aos autos com o conteúdo originalmente existente no dispositivo, o que compromete o contraditório substancial e inviabiliza o controle epistêmico da prova.

10. Reconhece-se que o Tribunal de origem, ao afastar genericamente a alegação de quebra da cadeia de custódia sob o argumento de que a defesa não demonstrou prejuízo nem apontou qual etapa do procedimento teria sido violada, deixou de explicitar, com base nos elementos concretos dos autos, como se deu a coleta e preservação das capturas de tela, quais atos foram praticados pela polícia, que registros existem e em que medida tais registros asseguram a correspondência entre o material apreendido e o exibido em juízo, configurando déficit de fundamentação que impede o controle desta Corte sobre a admissão da prova digital.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, diante da insuficiência de motivação quanto à observância da cadeia de custódia da prova digital - elemento decisivo para a condenação por organização criminosa. No novo exame, deverá o Tribunal: (a) descrever, com base no que efetivamente consta dos autos, o procedimento de arrecadação e extração da captura de tela do celular; (b) avaliar, à luz dos arts. 157, § 1º, 158 e 158-A a 158-F do CPP, se foram preservadas a integridade e a autenticidade dos printscreens; e (c) definir, com motivação adequada, a admissibilidade ou não da prova digital e as consequências de eventual imprestabilidade para o conjunto probatório.

Tese de julgamento:

1. A apreciação de alegada violação ao art. 7º da Lei 12.965/2014, ainda que a matéria seja de ordem pública, exige prévio exame pela instância ordinária, sendo indispensável o prequestionamento, sob pena de incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A cadeia de custódia constitui condição de confiabilidade da prova digital e impõe ao Estado o dever de documentar, de forma minimamente verificável, os procedimentos de coleta, preservação e análise dos dados, notadamente quando se tratar de capturas de tela de aplicativo de mensagens extraídas de aparelho celular apreendido. 3.

É ônus exclusivo da acusação demonstrar a integridade e a autenticidade da prova digital apresentada, não sendo admissível presumir sua higidez quando inexistem registros técnicos e documentação da cadeia de custódia, circunstância que pode conduzir à inadmissibilidade da prova ou à necessidade de novo julgamento em instância ordinária. 4. A ausência, no acórdão de apelação, de fundamentação específica sobre a forma de obtenção e preservação de capturas de tela utilizadas como prova central em condenação penal enseja a anulação do julgamento e a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo exame, com motivação expressa à luz dos arts. 157, § 1º, 158 e 158-A a 158-F do CPP. Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 155, 157, §1º, 158, 158-A, 158-B, 158-C; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §2º; Lei nº 12.965/2014, art. 7º, incisos I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023, DJe 02.03.2023; STJ, AgRg no HC 828.054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.04.2024, DJe 29.04.2024."

(AREsp n. 2.967.413/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.

2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.

4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.

5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação."

(AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Ademais, não prospera o argumento da Corte de origem de que "inexistem elementos que apontem irregularidade na obtenção da prova ou indício de manipulação do conteúdo apresentado nos *prints*" (fl. 322), pois, em matéria de cadeia de custódia, não se exige prova positiva de fraude; exige-se, sim, demonstração objetiva da integridade do vestígio. A lógica se inverte: não cabe à defesa provar que houve manipulação, mas à acusação comprovar que a prova foi obtida, preservada e apresentada segundo os parâmetros legais. Como consignado na sentença de primeiro grau, a ausência de perícia técnica para verificar a autenticidade das mensagens ou identificar com certeza o remetente das mesmas inviabiliza a comprovação segura da autoria.

Cumprido destacar, ainda, que eventual confissão extrajudicial do investigado, reconhecendo o envio de parte das mensagens (fl. 324), não supre a deficiência estrutural da prova digital. Este Superior Tribunal de Justiça não equipara a confissão extrajudicial a prova autônoma suficiente para a condenação; trata-se, em verdade, de meio de obtenção de prova, que deve ser reproduzido sob o crivo do contraditório judicial e, ainda assim, corroborado por outros elementos idôneos.

No caso dos autos, a suposta confissão extrajudicial não foi confirmada em juízo, uma vez que, nos termos do acórdão, o agravante não compareceu à audiência, sendo considerado revel (fl. 319), de modo que não pode ser utilizada para sustentar a condenação.

No mesmo sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão que deu provimento ao recurso especial de acusado para desclassificar o crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.
2. O agravado foi abordado em uma festa em atitude suspeita, encontrado com cocaína, e posteriormente levou os policiais à sua residência, onde foram apreendidas mais drogas, totalizando 93g de maconha e 4,66g de cocaína.
3. O Tribunal a quo manteve a condenação pelo crime de tráfico de drogas com base nos depoimentos dos policiais, na confissão extrajudicial do agravado e na apreensão de entorpecentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados são suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas ou se há necessidade de desclassificação para uso pessoal.
5. Há dúvida sobre a destinação das substâncias apreendidas, se para consumo próprio ou para difusão ilícita, considerando a ausência de monitoramento de contatos com outros usuários e a falta de apetrechos típicos do tráfico.

III. Razões de decidir

6. **A condenação não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal.**
7. **A confissão extrajudicial do agravado foi retratada em juízo, e o Ministério Público não apresentou provas adicionais durante a instrução criminal para sustentar a condenação.**
8. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado, beneficiando o réu em caso de dúvida quanto à autoria ou materialidade do delito.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Em caso de dúvida quanto à destinação das substâncias apreendidas, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, beneficiando o réu."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII;

Lei 11.343/06, art. 28. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.297.428/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.05.2023; STJ, HC 723.664/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.05.2022."

(AgRg no AREsp n. 2.874.959/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025 - grifou-se)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CLASSIFICAÇÃO PENAL SEM ALTERAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob alegação de nulidade por falta de fundamentação e ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. O agravante foi condenado por crime de associação ao tráfico de drogas, com desclassificação para colaboração com o tráfico, com base em confissão extrajudicial não confirmada em juízo.
3. O Tribunal de origem desclassificou a conduta para o crime de colaboração com o tráfico, aplicando a *emendatio libelli*, e fixou a pena em 2 anos de reclusão, em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base exclusivamente em confissão extrajudicial não confirmada em juízo, em violação ao art. 155 do CPP.
5. Outra questão é se houve ofensa ao art. 383 do CPP, ao desclassificar a conduta sem alterar a narrativa dos fatos na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A confissão extrajudicial não pode ser a única prova para condenação, conforme o art. 155 do CPP, que exige a formação da convicção do juiz com base em provas produzidas em contraditório judicial.
7. A desclassificação da conduta para o crime de colaboração com o tráfico, sem alteração dos fatos narrados na denúncia, não configura ofensa ao art. 383 do CPP, pois a *emendatio libelli* permite nova classificação jurídica dos fatos.
8. **A jurisprudência do STJ estabelece que a confissão extrajudicial só pode servir como meio de obtenção de provas, não podendo embasar a sentença condenatória.** A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do AREsp. n. 2.123.334/MG, fixou tese, segundo a qual, "a confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP" (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024).

IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO ESPECIAL, ABSOLVENDO O RECORRENTE DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006."

(AgRg no AREsp n. 2.492.496/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025 - grifou-se)

Adicionalmente, o fato de o investigado ter admitido, em sede inquisitorial, o envio de mensagens não assegura que os *prints* apresentados correspondam integralmente ao conteúdo original, tampouco que não tenham sofrido manipulações parciais. Sem cadeia de custódia regularmente documentada, não há como atestar a integridade do material.

No caso concreto, a leitura atenta do acórdão demonstra que, afastados os *prints* por imprestabilidade técnica, remanesce essencialmente a palavra da vítima como fonte de prova. Aqui, o próprio juízo criminal consignou que o depoimento, embora firme, não se encontrava corroborado por outros elementos probatórios idôneos. A reforma promovida pelo Tribunal

local, ao reputar suficientes *prints* não periciados e suposta confissão extrajudicial, acabou por desconsiderar a exigência legal de prova lícita e tecnicamente preservada.

Constato, assim, a absoluta inexistência de comprovação da confiabilidade dos *print screens*, que é ônus da acusação, e não da defesa. Consequentemente, a prova é inapta para fornecer conclusões seguras sobre as hipóteses fáticas em discussão no processo, porque não há nenhuma garantia, mínima que seja, sobre seu conteúdo.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de (i) declarar a inadmissibilidade da prova digital obtida sem perícia e rastreabilidade técnica, determinando o seu desentranhamento; (ii) anular o acórdão de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, a fim de que aquela Corte analise se subsistem outros elementos autônomos e idôneos capazes de corroborar a hipótese acusatória.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0386155-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.126.435 /

MT

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10054832720228110006

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARCELO FLORES CARDOSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154934465-11119@ 2025/0386155-9 - AREsp 3126435